

**PARECER - VOTO****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER N° /20 - CCJ****PR N° 046/19****CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO SENHOR FLÁVIO ANTÔNIO HENZ – TIO FLÁVIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do vereador Aírto Ferronato, para conceder Diploma de Honra ao Mérito ao senhor Flávio Antônio Henz – Tio Flávio.

A douta Procuradoria da Casa, no Parecer n.º 665/19, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico.

É o breve relatório.

No que cabe a esta Comissão opinar, colocamo-nos em consonância com a Procuradoria desta Casa em relação à constitucionalidade e organicidade do PR em comento, uma vez que é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e em conformidade com a legislação municipal.

Isto porque matéria insere-se no âmbito de competência municipal, consoante a Constituição Federal, art. 30, inciso I, assim como a Lei Orgânica do Município, art. 9º, incisos II e III. Leia-se os citados dispositivos:

***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL***

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***

*Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*

(...)

*II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;*

*III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;*

(...)

Além disso, a Resolução nº 2.083, de 7 de novembro de 2007, da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, prevê a possibilidade de concessão da honraria constante no PR 046/19 (diploma de honra ao mérito). No entanto, apenas gize-se que o encaminhamento da matéria para Plenário ficará sujeito à restrição fixado no art. 2º, c, da referida resolução, a ser considerado, oportunamente, pela Diretoria Legislativa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 18/08/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159402** e o código CRC **025BFA20**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 148/20 – CCJ** contido no doc 0159402 (SEI nº 004.00033/2020-16 – Proc. nº 0497/19 - PR nº 046), de autoria do vereador Ricardo Gomes, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **18 de agosto de 2020**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:  
**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 18/08/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159627** e o código CRC **2BE2E178**.